



PREFEITURA DE
JAGUARIBE

MENSAGEM 023, de 07 de agosto de 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

8/8/2024
Meillo
SERVIDOR

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES,
SENHORAS VEREADORAS.

Com os cumprimentos de costume pelo início de um novo período legislativo e nesta oportunidade, submeto à apreciação desta Respeitável Câmara Municipal, o Projeto de Lei 022, de 07 de agosto de 2024, que **dispõe sobre a utilização dos recursos do FUNDEF a serem recebidos pelo Município de Jaguaribe em decorrência de decisões judiciais e adota outras providências.**

Mencionada pretensão legislativa, conforme documentos extraídos da ação judicial, diz respeito a essencial autorização legislativa que este Gestor necessita para providenciar, mediante critérios, o rateio dos valores recebidos por força de decisão judicial, nos autos do **Processo 0266802-14.2023.4.05.0000 – Tribunal Regional Federal da 5ª Região**, correspondente ao precatório do **Processo 08044864120154058100, que tramitou na 15ª Vara da Justiça Federal do Ceará**, depositados na conta judicial 0500125035097, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, correspondentes a créditos de FUNDEF, que serão transferidos para a conta corrente 27.359-7, agência 2199-7, do Banco do Brasil S/A, de titularidade do Fundo Municipal de Educação – CNPJ 30.625.199/0001-04, desde 05/03/2024, **no entanto, ainda bloqueado por força de decisão judicial neste sentido.**

O valor a ser distribuído será correspondente a primeira parcela, sendo que a segunda, será depositada em 2025, conforme indica o extrato de precatório do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que instrui esta Mensagem.

No Projeto de Lei em apresentação, 60% (sessenta) por cento dos recursos recebidos corrigidos monetariamente serão distribuídos aos profissionais do magistério.



A matéria se apresenta de extrema e urgente importância, haja vista concretizar com o devido pagamento, direito adquirido para os profissionais do magistério contemplados com a decisão judicial.

Assim, AGUARDA a aprovação da matéria na sua íntegra e em CARÁTER DE URGÊNCIA.

Atenciosamente,

**ALEXANDRE
GOMES
DIOGENES:014
81466356**

Digitally signed by ALEXANDRE GOMES
DIOGENES 01481466356
DN: C=BR, O=CP-Brazil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e CPF
A1, OU=(EM BRANCO), OU=31014048000182,
OU=assinatura, CN=ALEXANDRE GOMES
DIOGENES:01481466356
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2024.08.07 11:12:33 -03'00'
Foxit PDF Reader Version: 12.1.3

ALEXANDRE GOMES DIÓGENES
Prefeito Municipal

Exmo. Senhor Vereador

José Rui Peixoto Pinheiro

Presidente da Câmara Municipal

PROJETO DE LEI 022, 07 de agosto de 2024.

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF A SEREM RECEBIDOS PELO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE EM DECORRÊNCIA DE DECISÕES JUDICIAIS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O prefeito do Município de Jaguaribe, **ALEXANDRE GOMES DIÓGENES**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal e disposições do art. 42 da Lei Federal no 4.320/64,

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAGUARIBE, aprovou e EU sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a ratear os valores recebidos por força de decisão judicial, nos autos do Processo 0266802-14.2023.4.05.0000 – Tribunal Regional Federal da 5ª Região, correspondente ao precatório do Processo 08044864120154058100, que tramitou na 15ª Vara da Justiça Federal do Ceará, depositados na conta judicial 0500125035097, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, correspondentes a créditos de FUNDEF, transferidos para a conta corrente 27.359-7, agência 2199-7, do Banco do Brasil S/A, de titularidade do Fundo Municipal de Educação – CNPJ 30.625.199/0001-04, quando disponibilizados judicialmente, na forma seguinte:

I - 60% (sessenta) por cento dos recursos recebidos, corrigidos monetariamente, serão distribuídos aos profissionais do magistério em efetivo exercício durante o período compreendido entre dezembro de 2002 e outubro de 2005, aos detentores de cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, com vínculo estatutário e/ou temporário, bem como aos respectivos herdeiros, na forma da legislação, em caso de falecimento dos profissionais beneficiados.

II - Deduzida a remuneração do magistério (contemplada com os 60% do FUNDEF), de que trata o inciso anterior, o restante dos recursos (correspondente ao máximo de 40%) deverá ser utilizado na cobertura das demais despesas previstas no art. 70 da Lei nº 9.393/96 (LDB).

§ 1º Os valores serão proporcionais à jornada de trabalho e ao número de meses trabalhados no período a que se refere o inciso I deste artigo e considerará como referência a remuneração anual ou mensal do profissional, não incluídos auxílios, abono e demais parcelas não remuneratórias.

§2º Não serão considerados como efetivo exercício os seguintes afastamentos:

I – Convocação para o serviço militar;



- II – Convocação para o júri e outros serviços obrigatórios;
- III – Desempenho de função eletiva federal, estadual ou municipal;
- IV – Licença especial;
- V – Prisão;
- VI – Disponibilidade;
- VII – cessão para outros órgãos, entidades ou poderes da Administração Pública, com ou sem ônus para a origem;
- VIII – cumprimento de penalidade disciplinar de suspensão;

§3º Do valor individual obtido será deduzido o montante correspondente às faltas, suspensões, multas e despesas a anular, observadas em cada ano.

Art. 2º O rateio de 60% de que versa o inciso I, do artigo 1º desta Lei, deverá observar os seguintes critérios:

I – O valor correspondente ao percentual estipulado no caput do artigo anterior, será dividido exclusivamente entre as seguintes categorias:

a) Os profissionais do magistério que estavam em cargo ou função, integrantes da estrutura, quadro de servidores do Município, com vínculo estatutário ou temporário, deste que em efetivo exercício das funções na rede pública e atuando no ensino fundamental durante o período entre dezembro de 2002 e outubro de 2005, em que ocorreram os repasses a menor do FUNDEF, devidamente comprovados;

b) Os aposentados que comprovarem efetivo exercício na rede pública escolar, nas condições da alínea anterior, no período constante na alínea “a” deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a Administração Pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.

§1º A comprovação do enquadramento nas categorias de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo se dará através da apresentação de documentos que possam comprovar o efetivo exercício das funções na rede pública municipal de ensino fundamental no período entre dezembro de 2002 e outubro de 2005.

§2º. No caso de servidor beneficiado e que tenha falecido, o pagamento só será realizado com a apresentação do essencial ALVARÁ JUDICIAL.

§3º. O valor a ser pago a cada profissional será:

I – Proporcional à jornada de trabalho, aos meses de efetivo exercício no magistério e à remuneração recebida à época;

II – De caráter indenizatório, não salarial, e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no inciso I deste artigo, sem a incidência de descontos de natureza previdenciária e fiscal.

III – Aferido respeitando a quantidade de professores habilitados.

Art. 3º A Lei Municipal 1.650, de 22 de agosto de 2023, já definiu a Comissão de avaliação do cumprimento dos critérios de partilha dos valores disponibilizados nos termos desta Lei.

Art. 4º Para fins de distribuição individual do valor para cada profissional do magistério deverá ser promovido processo administrativo de habilitação, de iniciativa do profissional beneficiário, de seus respectivos herdeiros, ou por intermédio de procurador legal.

§1º Fica sob a responsabilidade da Comissão criada pela Lei 1.650, de 22 de agosto de 2023, a validação dos cálculos para a distribuição dos valores individuais de cada Professor vinculado ao período compreendido de que trata esta Lei para rateio do FUNDEF.

Art. 5º Para garantir o fiel cumprimento da presente Lei, no exercício de 2024, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial.

Parágrafo Único - Para socorrer despesas com a abertura do Crédito Adicional Especial autorizado por este artigo, serão utilizadas as seguintes fontes orçamentárias: as previstas no Art. 43 da Lei Federal 4.320/64, especificadas o seu detalhadamente no Decreto de abertura do crédito.

Art. 6º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, por meio de decreto, a transpor, remanejar, transferir, suplementar ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária, bem como, criar outras de forma a adequar a estrutura programática vigente para a consecução dos fins desta Lei e definir outros critérios, caso necessários, para realização dos pagamentos aos beneficiários.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Intendência, 07 de agosto de 2024.

**ALEXANDRE
GOMES
DIOGENES:0148146
6356**

Digitally signed by ALEXANDRE GOMES
DIOGENES:01481466356
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM
BRANCO), OU=31014048000152, OU=presencial, CN
=ALEXANDRE GOMES DIOGENES:01481466356
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2024.08.07 11:12:57-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 12.1.3

ALEXANDRE GOMES DIÓGENES.

Prefeito Municipal